



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n^o: **749623**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: **776586** (Inspeção Ordinária – 8 volumes)

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Maravilhas

Responsável: Graciliano Garcia Capanema, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 30/10/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado na CR/ 88 e apurado nesta prestação de contas (aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 24,49%), o que constitui falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 3) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 4) Registra-se que, após o trânsito em julgado da presente decisão, a cópia das notas taquigráficas deverá ser juntada ao processo n. **776586** e deverá, também, a Secretaria da Câmara promover o desapensamento da Inspeção Ordinária dos autos ora examinados, a fim de seguir sua regular tramitação. 5) Decisão por maioria. 6) Vencido o Conselheiro Mauri Torres.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante SGAP)



Sessão do dia: 30/11/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva
CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:
PROCESSO Nº **749623 (Apenso 776586)**
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHAS
EXERCÍCIO: 2007
PERFEITO MUNICIPAL: SR. GRACILIANO GARCIA CAPANEMA

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maravilhas, referente ao exercício de 2007.

O Órgão Técnico, apresentou sua análise inicial às fls. 04 a 51, e apontou as irregularidades sintetizadas à fl. 18.

Observa-se que as irregularidades apontadas no exame inicial não estão entre os itens considerados para a emissão de parecer prévio, nos termos da legislação vigente.

Regularmente citado, o interessado não se pronunciou conforme certidão de fl. 57.

O douto Ministério Público de Contas, em face da Decisão Normativa 02/2009 encaminhou o processo ao meu Gabinete.

Naquela oportunidade verifiquei que a aplicação no ensino foi de 24,49% da Receita Base de Cálculo, conforme apurado em inspeção – Processo 776586.

À vista disso determinei nova citação ao ex-prefeito e o apensamento do Processo Administrativo aos presentes autos.

Às fls. 108 a 110, o Órgão Técnico após examinar a defesa apresentada pelo Interessado, ratificou o percentual apurado na inspeção, e conclui pela emissão de parecer prévio, nos termos do art. 240, inciso III, do RITCEMG.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em sua manifestação às fls. 111 a 118, opinou pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas**, em razão do descumprimento “de comando constitucional nos atos de governo relativos à aplicação das verbas na manutenção e desenvolvimento de ensino.”

A seguir estão relacionados os apontamentos constantes do relatório técnico relativos ao escôo atual para análise das Prestações de Contas:

1 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 05/06 e 25/26

A autorização e a utilização dos Créditos estão de acordo com a Lei Orçamentária Municipal nº 977/2006 e decretos relacionados à fl. 26.

2 – REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fl. 07

O Órgão Técnico apontou no exame inicial, fl. 07, que o repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

3 – DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL - fls. 14 e 21/22

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram os limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 47,00%, 43,57% e 3,43%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

4 – APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi informado nestes autos a aplicação de 20,33%, da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, tendo sido obedecido o mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.



5-APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fl. 109

Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nos autos o percentual de 24,49% da Receita Base de Cálculo.

VOTO

No caso em tela, restou apurado que a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino não atendeu às disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal.

Assim voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhor Graciliano Garcia Capanema, Prefeito do Município de Maravilhas, exercício financeiro de 2007, **em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 24,49%)**, que a meu perceber, é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Por fim, cumpre registrar que, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia das notas taquigráficas deverá ser juntada ao processo n. 776586, e deverá a Secretaria da Câmara promover o desapensamento da Inspeção Ordinária dos autos ora examinados, a fim de seguir sua regular tramitação.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Pela aprovação com ressalva, considerando a insignificância da diferença de 24,49% para os 25% exigidos constitucionalmente na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

VENCIDO O CONSELHEIRO MAURI TORRES.